PROJETO DE LEI Nº 168/16

Dispõe no âmbito do Município de Salvador sobre a proibição de estabelecimentos comercias, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador que disponibilizam ao consumidor a compra de produtos e serviços pela modalidade de cartão de crédito e débito, ficam proibidos de:

I - Exigirem do consumidor um valor mínimo para a utilização dessa forma de pagamento;

II - exigirem do consumidor um valor diferenciado do preço correspondente a aquisição em moeda corrente.

Art. 2º - O descumprimento de qualquer norma prevista nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor 30 (trinta) à 200 (duzentos) UFM`s, sendo o dobro em caso de reincidência cumulada a cassação do alvará de funcionamento, após a instauração de processo administrativo.

Parágrafo Único: O estabelecimento que tiver o alvará de funcionamento cassado devido ao ato ilícito praticado fica proibido de obter nova autorização para o mesmo ramo de atividade pelo período de 3 (três) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado destina-se a assegurar o disposto nas Políticas Nacionais de Defesa do Consumidor, obrigando os estabelecimentos comerciais a adequarem e a cumprirem as normas consumeristas para uma atividade respeitosa ao consumidor, ficando responsável pelas despesas que cabe a empresa assumir.

Dessa forma, tal arbitrariedade normalmente acontece com as mercadorias com preços tabelados, pois como a margem de lucro é pequena, o comerciante não aceita o pagamento com cartão, mas quando aceita através de pagamento mínimo quer repassar ao consumidor o valor da taxa de administração cobrada pela bandeira do cartão.

Vale a pena mencionar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 39, I, estabelece como prática abusiva, "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço a limites quantitativos".

Por todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, contando com a costumeira aquiescência dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016.

JOCEVAL RODRIGUES